

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2007

Altera o art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 1991, que acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOREIRA MENDES

Relator: Deputado NELSON TRAD

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Moreira Mendes, que pretende alterar o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Na justificação da matéria, seu autor salienta que “(...) um dos pontos centrais do debate em torno da reforma agrária tem sido a questão das terras a serem utilizadas e os mecanismos para obtê-las. No modelo atual, o principal instrumento utilizado para a obtenção das terras e para o assentamento dos trabalhadores rurais é a desapropriação de imóveis rurais que não estejam cumprindo a sua função social.”

Adiante, aduz que, “(...) entretanto, as desapropriações promovidas pelo INCRA demonstram que as indenizações são insuficientes para ressarcir o expropriado, haja vista que, à luz de novos paradigmas, vários aspectos não são considerados para apuração do preço final da propriedade, em especial a existência da cobertura vegetal e os serviços ambientais”.

Finalmente, conclui que, “(...) sem dúvida, é um grande paradoxo: enquanto o Governo Federal exige dos países desenvolvidos o reconhecimento do valor da floresta em pé e o pagamento pelos seus serviços ambientais, menospreza a reserva florestal de uma propriedade e a sua importância para o meio ambiente na hora de indicar o valor justo da desapropriação”.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto de lei em apreço tramitou, inicialmente, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Neves.

Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu, também unanimemente, por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do Deputado Marcos Montes, designado relator do vencedor, que apresentou voto em separado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o projeto principal e a emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, a teor do que dispõe o art. 32, IV, “a” e “h”, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 2.021, de 2007, e a emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito agrário e desapropriação (CF, art. 22, I e II), à atribuição do Congresso Nacional com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, as proposições em comento estão em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Já no que tange à técnica legislativa e à redação empregadas, as proposições em exame não estão em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo reparos neste particular.

Finalmente, quanto ao mérito, entendemos oportunas as alterações ora alvitadas, já que, conforme consignado pelo autor da matéria, diversos aspectos não são hoje levados em conta na apuração do justo valor da indenização devida ao expropriado, como a existência da cobertura vegetal e os serviços ambientais por ela prestados.

De outro lado, parece-nos correto o argumento expendido pelo autor da emenda apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no sentido de que se impõe a supressão do vocábulo *não* constante da redação original do § 2º do art. 12 da proposição principal, de modo a assegurar que o INCRA considere, nos processos expropriatórios para fins de reforma agrária, o valor das áreas de florestas preservadas.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.021, de 2007, e da emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2007

Acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

VI – serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal”.

Art. 2º O § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, desde que haja plano de manejo, devidamente aprovado pela autoridade competente”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NELSON TRAD
Relator